CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

CURSO DE DIREITO

ADELMO MEIRELES DE OLIVEIRA

DESJUDIALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL

JUIZ DE FORA/MG

2021

ADELMO MEIRELES DE OLIVEIRA

DESJUDIALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL

Monografia de conclusão apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito**.**

Profº Orientador: Prof.ªMe. Joseane Pepino de Oliveira

JUIZ DE FORA/MG

2021

ADELMO MEIRELES DE OLIVEIRA

DESJUDIALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

_____
Prof. Me Joseane Pepino de Oliveira
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

_____
Prof.
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

_____
Prof.
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dedico esse trabalho aos meus familiares que sempre estiveram presentes durante toda minha graduação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os meus familiares e amigos, que estiveram presentes durante minha caminhada acadêmica, me apoiando e incentivando aos estudos.

“Direito é equilibrio entre justiça e a lei”.
Albano Ricado Stefanello

RESUMO

Esta pesquisa buscou analisar do direito de ação pela sociedade civil. O direito de ação, conforme a Constituição Brasileira, possibilita ao cidadão que requeira do Judiciário solução para uma controvérsia. No entanto, pela limitação ao acesso de qualquer pessoa, acarreta um aumento gradual na quantidade de processos. Muitos órgãos administrativos, por não possuir capacidade para a resolução dessa demanda, contribuem consideravelmente para esse acrescimento, fazendo com que todo litígio seja apreciado pelo Judiciário, favorecendo a delonga. Sobre tal afirmativa, acredita-se que, a solução para atenuar essa situação seria a desjudicialização, em conjunto com outros mecanismos que venham a otimizar o sistema judiciário. Por objetivo desta pesquisa se estabeleceu a integração de conhecimentos possibilitados pelas pesquisas atuais sobre a temática. Justifica-se tal escolha pelo intento em estabelecer um diálogo integrativo entre as bibliografias pesquisadas. A metodologia empregada consiste na revisão bibliográfica, o que possibilitou o pesquisador a recriação de resultados positivos, além da localização, destaque e análise das informações essenciais sobre o tema estudado.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Administração Pública. Desjudicialização.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO..... 8

2 ACESSO À JUSTIÇA E MOROSIDADE: CRISE NO PODER JUDICIÁRIO.....10

2.1 Acesso a Justiça.....10

2.2 Dados do Poder Judiciário em 2020.....13

3 DESJUDICILIAÇÃO DA JUSTIÇA 16

3.1 Desjudicialização como meio de acesso a Justiça.....17

3.2 Soluções possíveis ao acesso à justiça.....19

4 A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....19

4.1 Princípios, finalidade e características da mediação.....20

4.2 As técnicas comuns na mediação de conflito.....24

5 CONCLUSÃO.....26

REFERÊNCIAS.....29

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, o Direito Processual Brasileiro se constitui de diversas teorias com intento de prescrever o que é entendido por Direito de Ação. Este último, evoluiu de um conceito restringido, particular, para o coletivo para, dessa forma, garantir acesso universal à Justiça, isto é, de que tal acesso deva alcançar a todos.

Ao fim do século XX, adveio o Estado Democrático de Direito, partindo da publicação da Carta de Outubro, que principiou uma intensa judicialização das relações sociais, resultando no fortalecimento do Poder Judiciário, e, obteve uma pacificação nas divergências.

Evidencia-se que a Constituição se acompanha do princípio da impossibilidade do afastamento do Judiciário no que concerne a solução de conflitos. Com isso, aconteceu que "[...] este poder se ocupou de solicitações de jurisdição voluntária, o que se caracteriza por uma administração pública dos interesses privados [...]" (PEIXOTO, 2016, p. 7).

Dessa forma, permitiu-se um enorme ocasional de processos, resultando na lentificação do sistema judiciário – figurando a uma insuficiência - por conta de o número de pessoal, juízes e servidores, não acompanharem a realidade da demanda. Salienta-se que tal concentração de processo sobrevém de tempos, sem apresentar solução, apesar das reformas já instituídas.

A Emenda Constitucional n° 45, de 08 de dezembro de 2004, publicada em 31.12.2004, determinou significativas mudanças no Poder Judiciário, instituindo o princípio da celeridade processual. Em outras palavras, garantia-se a agilização razoável da duração de processos das esferas administrativas e judiciais.

O objetivo deste trabalho é discorrer sobre soluções para que haja maior agilidade em questão de serviços judiciários as pessoas.

A intenção é observar como o acordo como expediente dos conflitos para que, assim, se obtenha a desjudicialização dos processos.

> Por desjudicialização compreendeu-se, inicialmente, a edição de legislação que possibilita a solução de um problema social sem a necessidade de jurisdição. Todavia, é mais do que isso, conforme será visto na sequência. Ordinariamente, então, o fenômeno da desjudicialização significa a possibilidade de solução de conflitos de interesse sem a prestação jurisdicional, entendido que jurisdição é somente aquela resposta estatal. Todavia, há situações caracterizadas como exemplos de

> desjudicialização em que não havia, propriamente, conflito de interesses, mas em que o Estado – e aqui nos restringimos ao Brasil – previa a necessidade de atividade jurisdicional em razão da natureza da decisão (RIBEIRO, 2013, p. 30).

Pode-se observar que o Novo Código do Processo Civil abrange procedimentos extrajudiciais para a solução dos processos, fora as Defensorias Públicas e Agências Reguladoras. Assim, concebe-se a hipótese de resolução de controvérsias e problemas por método autocompositivo, de forma eficiente, célere a concordada pelos integrantes da Lide.

Para atingir os objetivos da pesquisa, decidiu-se pela revisão e discussão bibliográfica. Esta metodologia de enfoque colabora para uma melhor discussão em relação à temática, possibilitando-se a investigação e observação mais ampla e aprofundada sobre a prática pedagógica por meio do diálogo da bibliografia de diversos autores sobre o assunto.

Esse estudo classifica-se como pesquisa descritiva, da modalidade de Pesquisa Bibliográfica. Segundo Gil (2008), as pesquisas descritivas têm como objetivo fundamental a exposição de elementos de determinada população ou fenômeno ou, além disso, o estabelecimento de relações entre variantes. Sobre a coleta de dados, classifica-se a pesquisa como bibliográfica.

Foram realizadas pesquisas bibliográficas em bases de dados como Scielo (ScientificElectronicLibrary Online) e Google Acadêmico. Buscou-se por Artigos, Trabalho de Conclusão de Curso dos níveis de graduação, mestrado e doutorado, relacionados ao tema.

No Scielo, utilizando o descritor “desjudicialização do processo civil” gerou-se um número grande de referencial, dos quais, separou-se inicialmente 10 textos variados como base para essa produção. Foram incluídos, também, livros relacionados ao tema proposto.

No primeiro capítulo, discorrer-se-á sobre o panorama do Poder Judiciário, abordando a lentidão dos trâmites processuais, que dificultam a execução de um bom trabalho judiciário no Brasil. Aclara-se a necessidade de novas metodologias para a melhoria de tal situação, uma vez que se faz impossível o acompanhamento da demanda tentando resolvê-las das formas habituais, que tanto se mostram ineficientes.

2 ACESSO À JUSTIÇA E MOROSIDADE: CRISE NO PODER JUDICIÁRIO

Este capítulo traz a abordagem da morosidade que os indivíduos lidam ao procurarem a via judiciária para dirimir seus conflitos. Da mesma forma traz para o leitor como o acesso a justiça tem sido moroso e ao mesmo tempo com demandas em números exorbitantes.

2.1 Acesso a Justiça

É fator comum afirmar que a essência do Poder Judiciário é a garantia da Justiça. Ao se executarem as leis, garante-se os direitos dos indivíduos e do seu coletivo e, com isso, salvaguarda-se o cumprimento da Constituição. No entanto, como já observado pela introdução desta pesquisa, o Judiciário passa por uma severa crise.

> Por deficiência do legislativo deve-se compreender aquele déficit, aquela falta de condições de editar legislação. Por insuficiência da jurisdição deve-se compreender exatamente aquilo que é insuficiente para atender a todas as demandas apresentadas pela sociedade, assim como outras mudanças sociais e sistêmicas (RIBEIRO, 2013, p. 26).

Tal situação se deve, principalmente, pelo demasiado volume de processos recebidos, resultando em morosidade. Outra circunstância que corrobora com isso é o número reduzido de servidores, que os sobrecarrega de trabalho, além da burocracia.

A situação dispendiosa, burocrática e vagarosa, de um judiciário praticamente inacessível a maior parte da população, tem ainda consigo, como mais um empecilho para seu bom funcionamento, a falta de respostas processuais para os conflitos coletivos.

Sabe-se que na vida em sociedade, com a necessidade de um direito coletivo: faz-se inevitável um processo de massa que conceba a proteção dos direitos individuais e coletivos, adverso as individualidades prevalentes.

A sociedade é plural e multifacetada. Sobre ela não se aplicam mais postulações uniformes; é salutar que impedimentos econômicos ou socioculturaisnão sejam determinantes da falta de acesso integral a justiça. Na busca de um processo célere e de um funcionamento adequado do judiciário também é preciso entender a demanda e saber exigi-la (NÓBREGA, 2018).

> […] a Constituição não é uma norma fechada, mas sim um projeto em contínuo desenvolvimento, representativo de conquistas e experiências e ao mesmo tempo aberto à evolução e à utopia. No Estado Constitucional, a interpretação da Constituição, portanto, não deve ser realizada segundo a lógica do "um ou outro" (Entweder-oder), mas de acordo com um pensamento permanentemente aberto a múltiplas alternativas e possibilidades (MENDES; VALE, 2013, p. 3).

A morosidade é dos principais fatores que afogam o Poder Judiciário e, com isso, é fator de grande bloqueio ao acesso a justiça. O atraso reduz, ou mesmo, elimina a possibilidade de um parecer adequado. A demora limita as aspirações das resoluções de conflitos pela sociedade.

A delonga processual é, sem dúvidas, o centro da situação aqui discutida. Ocasiona complicações significativas às partes, uma vez que viola o direito a uma tutela jurisdicional efetiva (TUCCI, 1996).

> Essa latência temporal é considerada o grande mal social. Gera um enorme dissabor aos litigantes, esta indefinição no que tange a resolução do conflito, além dos danos na esfera econômica e patrimonial. A concretude dos resultados positivos do processo deve ser tida como o alicerce para o individuo. A procrastinação, de forma indeterminada, não deveria existir (PEIXOTO, 2016, p. 24).

Na era da informação, obriga-se um judiciário rápido, eficaz e dinâmico, na qual a solução dos conflitos seja o objetivo principal, uma vez que a justiça é tarefa do Estado para com seus cidadãos.

À forma como se está: um sistema lentificado, é prejudicial aos litigantes. O grande lapso de tempo do início ao final do processo causa também um distanciamento do conflito no aspecto econômico em relação aos que podem esperar por possuírem maior poder financeiro, mesmo que venham a perder, para com os que não têm tal possibilidade.

> Assim, a morosidade do judiciário brasileiro, a ansiedade dos que o invocam, partes e advogados, a falta de preparo de alguns servidores, magistrados, enfim, do corpo técnico atuante, e outros problemas como o excesso de recursos, propiciam a constatada falta de confiança dos cidadãos brasileiros na justiça (TRENTINI, 2013, p. 10).

De outra forma, tal situação provoca descrédito e insatisfação popular pois, desse modo, não parece se garantir a justiça. Em meio a esse sistema completamente desajustado e ausência de soluções imediatas, demonstra-se a admissão de formas que solucionem tal problemática,

claro, sem ataque a soberania do Estado.

Acredita-se que – fundamentado nas pesquisas levantadas por este estudo – que outros meios de resolução se demonstrem mais céleres e possam ser considerados como forma de desfadigar o sistema judiciário, se obtendo a real efetividade da justiça.

> A desjudicialização no atual estágio do direito é mecanismo que faculta às partes comporem seus litígios fora da esfera de jurisdição estatal. Constitui, outrossim, não apenas uma forma de conceder poderes ao Executivo, mas de fortalecer o Sistema até então vigente, conferindo-lhe autonomia administrativa para que atinja uma eficácia razoável na prestação dos serviços públicos e, de igual monta, ofereça tutela adequada, à disposição dos citadinos (SANTOS, 2009, p. 12).

Assim, reformar os procedimentos judiciais denota invenção de procedimentos optativos para a resolução dos litígios judiciais: como a mediação, o juízo arbitral e os incentivos econômicos para as soluções extrajudiciais.

Tais formas podem suavizar o trabalho do Judiciário, que em decorrência dissoreduziriasua volumosa intervenção nos conflitos. “Desonerar o Poder Judiciário consiste em extirpar dele certas funções desempenhadas (arcaicas, tradicionais, meramente burocráticas), que fogem à função principal [...] (SANTOS, 2009, p. 13).

A busca por novas meios de solucionar conflitos compreende algo mais amplo. A Arbitragem e a Mediação têm enfoque na aproximação das partes, destituindo-as do aspecto combativo entre si, dado que determinados embates não são de interesse do coletivo.

2.2 - Dados do Poder Judiciário em 2020

O Poder Judiciário concentra em si os dilemas e dificuldades provenientes do Poder Executivo e de litígios que não convergem para uma única solução. Ao considerar os números descritos na tabela abaixo, verifica-se o quão preocupante encontra-se o real cenário do Poder Judiciário.

Considerar-se-á, aqui, somente os dados de âmbito Federal, divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do ano de 2020. O que se interpreta é o crescimento exagerado em se tratando da soma dos casos em andamento em conjunto com novos casos. Reforça-se a

importância de medidas que colaboram com a desoneração do Poder Judiciário.

Conforme tabela TAB.1 abaixo:

	Justiça Estadual		Justiça do Trabalho		Justiça Federal		Justiça Eleitoral	
Movimentação processual								
Casos novos	20.669.278	↑ 4,3%	3.530.197	↑ 2,0%	5.201.412	↑ 23,7%	93.429	↓ -54,6%
Criminal	2.566.017	↓ -0,2%	-	-	111.911	↓ -7,0%	2.592	↓ -3,9%
Não criminal	18.103.261	↑ 4,9%	3.530.197	↑ 2,0%	5.089.501	↑ 24,6%	90.837	↓ -55,2%
Julgados	22.881.729	↑ 14,2%	4.026.010	↓ -7,8%	3.963.302	↓ -2,9%	129.325	↓ -18,8%
Criminal	2.624.858	↓ -6,7%	-	-	79.912	↑ 2,6%	3.297	↑ 6,1%
Não criminal	20.256.871	↑ 17,6%	4.026.010	↓ -7,8%	3.883.390	↓ -3,0%	126.028	↓ -19,3%
Baixados	24.997.305	↑ 13,2%	4.185.708	↓ -3,9%	5.359.157	↑ 21,6%	171.862	↓ -15,8%
Criminal	2.958.184	↑ 8,8%	-	-	153.832	↑ 26,5%	3.782	↑ 14,7%
Não criminal	22.039.121	↑ 13,8%	4.185.708	↓ -3,9%	5.205.325	↑ 21,5%	168.080	↓ -16,3%
Casos pendentes	61.209.295	↓ -2,7%	4.533.771	↓ -6,7%	10.636.165	↑ 5,5%	60.794	↓ -59,1%
Criminal	6.813.666	↓ -0,5%	-	-	207.361	↓ -3,2%	6.563	↓ -25,9%
Não criminal	54.395.629	↓ -3,0%	4.533.771	↓ -6,7%	10.428.804	↑ 5,6%	54.231	↓ -61,2%

Observe a tabela abaixo, TAB.2

Indicadores por magistrado								
Casos novos	1.571	↑ 5,8%	821	↑ 1,5%	2.146	↑ 2,7%	33	↓ -54,6%
Carga de trabalho	7.715	↑ 3,4%	2.927	↓ -4,8%	9.107	↑ 8,8%	84	↓ -34,1%
Carga de trabalho líquida	6.981	↑ 3,1%	2.497	↓ -6,7%	6.745	↑ 14,8%	82	↓ -34,2%
Processos Julgados	1.987	↑ 16,5%	1.216	↓ -8,0%	2.178	↓ -4,1%	46	↓ -18,8%
IPM (baixados)	2.171	↑ 15,5%	1.264	↓ -4,0%	2.945	↑ 20,1%	61	↓ -15,8%

Fonte: Justiça em Números 2020

Embora se constate uma redução considerável em relação aos Processos da Justiça Eleitoral por conta de uma baixa de casos que vem se acentuando desde 2015, informação divulgada pelo próprio CNJ.

Outro dado a ser considerado e que corrobora com as informações discorridas e a discussão no capítulo anterioré deficiência de servidores.

TAB.3

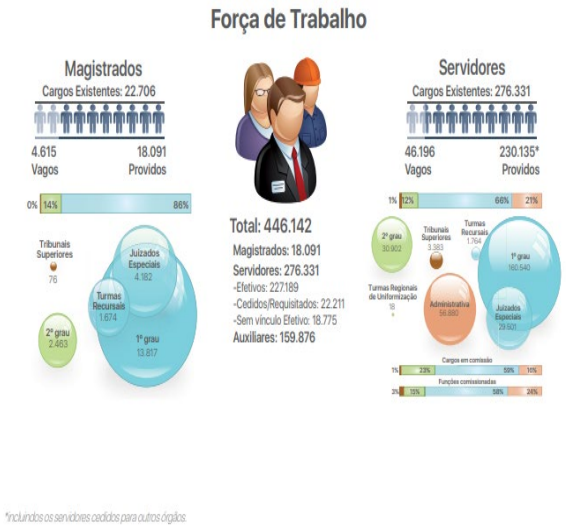

Fonte: Justiça em Números 2020

Os dados supracitados demonstram um número de servidores abaixo do número de vagas disponíveis, o que sobrecarrega os servidores ativos contribuindo para a morosidade dos processos.

O lapso de tempo pode ser observado no gráfico GRAF.1 a seguir:

GRAF.1

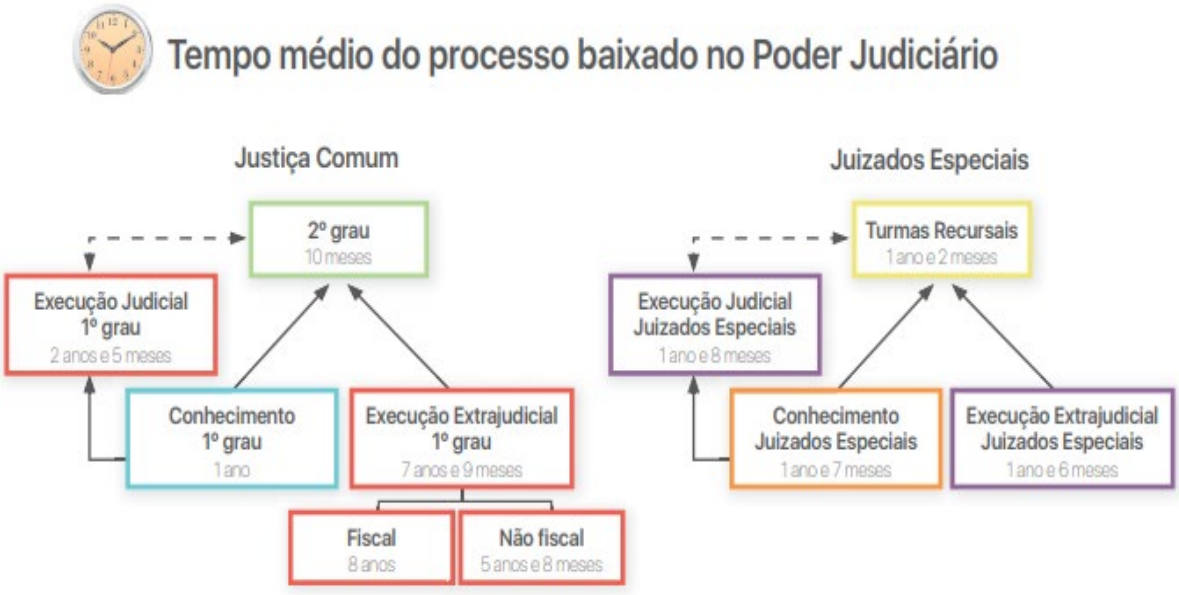

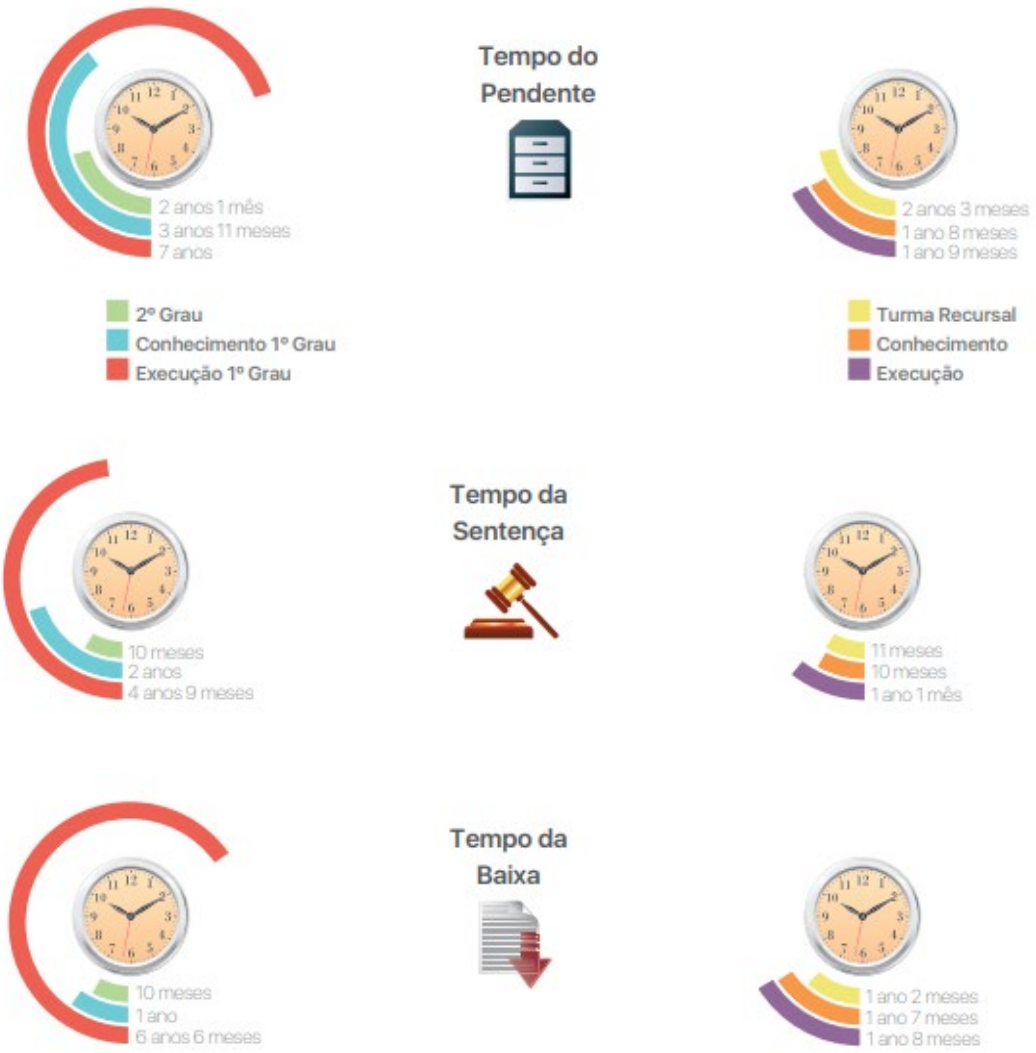

Fonte: Justiça em Números 2020

Pode-se, assim, deduzir que caso não considerem as medidas para a redução desses números, o resultado é uma quantidade absurda de litígios, crescente e cada vez mais demorada.

3 - DESJUDICIALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Neste capítulo o leitor terá acesso a informações sobre como a desjudicialização é um ponto fundamental para que as pessoas que realmente demandam da nescessidade do judiciário, possam ter acesso a justiça , que na sua maioria das vezes está sobrecarregada com conflitos que poderiam ser resolvidos de forma extrajudicial.

3.1 - Desjudicialização como meio de acesso à justiça

Quando o assunto é desjudicialização, se fala justamente da faculdade de as partes comporem seus conflitos fora do judiciário, desde que sejam juridicamente capazes e que tenham por objeto direitos disponíveis.

Dado a sobrecarga do Poder Judiciário, e justamente por isso, não se pode considerá-lo como único meio de acesso à Justiça, a questão que traz à baila é a garantia a este acesso, ainda que, por meio de outras vias que não as judiciais, em tempo razoável e de maneira efetiva.

Há de se concluir com todo o exposto até aqui, que ao sair da esfera judicial, quando possível, traz aos conflitantes o verdadeiro acesso à justiça. Isto porque, não basta o direito de ação para que o acesso à justiça se faça, pois sem que a justiça poça agir em tempo razoável, muitas vezes pela morosidade da justiça esse acesso não é pleno.

Salienta-se que, a desjudicialização é o processo de transferência de serviços para os cartórios extrajudiciais que antes só poderiam ser feitos pela Justiça, tem por objetivo trazer celeridade às ações que não envolvem litígio e contribuir para a redução da crescente pressão sobre os tribunais, que estão abarrotados.

A dificuldade do Judiciário em atender com presteza e celeridade às demandas judiciais que a sociedade produz, bem como da necessidade de encontrar soluções eficazes, a desjudicialização tornou-se uma realidade no Brasil, principalmente como meio de acesso a justiça efetiva, vê-se que atualmente, mais precisamente, a partir no CPC/2015, as leis foram sendo moldadas a favorecem a composição amigável de situações sociais por meio dos serviços extrajudiciais, buscando desta forma propiciar o desafogo do Poder Judiciário.

A título de exemplo de lei que busca a desjudicialização a lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, que tem o condão de dar um ar formalizado instituindo procedimentos bem delineados.

Tais procedimentos estão devidamente descritos no Guia de Conciliação e Mediação: Orientações para a implantação de CEJUSCs, disponibilizado pelo CNJ.

Há grandes esforços do Poder Legislativo, Judiciário e do CNJ, na busca incessante em soluções capazes de desafogar o judiciário, e de certo, o caminho, na visão deste autor, é sem dúvidas as medicações extrajudiciais.

Grande é os números de advogados que buscam aperfeiçoamento nesta de área de mediações e conciliações. Todavia, ainda é grande também os profissionais que trazem consigo uma carga bélica da "antiga" advocacia, ou seja, jogam todo tipo de conflito para o crivo do judiciário.

3.2 - Soluções possíveis ao acesso à justiça

Para solucionar o problema do acesso à justiça, crucial foram as ondas revolucionárias de Cappelletti e Garth (2015, p. 25), como dito alhures em especial a terceira onda, que seria um novo enfoque de acesso à justiça, trazendo uma proposta ampla de reforma no sistema processual, sendo viabilizado por intermédio da criação de métodos alternativos de solução de conflitos, com procedimentos mais simplificados e informais, assim estes autores a descrevem o "novo enfoque" da seguinte forma:

> O novo enfoque de acesso à justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa "terceira onda" de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos "o enfoque do acesso à Justiça" por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.

Neste olhar, fica visível, que o acesso à justiça não se dá apenas pela proteção dos direitos, mas também por meio de mudanças dos procedimentos judiciais o que também é o entendimento do autor Francisco das Chagas Lima Filho (2015, p.25), conforme transcrito a seguir:

> Essa "terceira onda" do movimento de acesso à justiça partiu do relativo sucesso obtido pelas reformas anteriores que pretendiam conceder proteção judicial a interesses não representados ou representados ineficazmente, cabendo-lhe ampliar o enfoque presente nas etapas anteriores, porquanto, mais do que a proteção dos direitos, seu objeto tem sido a mudança dos procedimentos judiciais em geral, para tornar esses direitos realmente exequíveis. Nesse quadro, tanto se tenta caminhar na reforma dos tribunais regulares, quanto se têm produzido alternativas mais rápidas e menos dispendiosas – como são as do juízo arbitral, da conciliação, dos "centros de justiça de vizinhança" e dos acordos por incentivos econômicos – para a prevenção ou tratamento de alguns tipos de litígios, ampliando-se com isso, as relações entre o Judiciário e o conjunto da população, bem como se expõe o tecido da sociabilidade à intervenção do direito, seus procedimentos e intervenções.

Com os ensinamentos dos autores, Morais e Spengler (2019, p.56), nota-se que, com o objetivo de solucionar os problemas do acesso à justiça, foram criadas "ondas" inovadores pelo mundo, em que a primeira foi a assistência judiciária para os pobres nos países ocidentais; a segunda onda consistiu na representação dos interesses difusos; e a terceira onda na ampliação da concepção de acesso à justiça com um novo enfoque.

Resta evidente que a terceira onda, deu causa a uma reforma na estrutura do judiciário, reformas estas que vieram em substituição aos procedimentos tradicionais.

A partir de então, sempre tem se buscado formas de conseguir solucionar os conflitos, sem ser apenas pelos meios judiciais, e de modo célere que traga satisfação às partes, dentre os quais existem: a negociação; arbitragem; conciliação; mediação, estes dois últimos objetos de estudo.

4 - A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A palavra mediação vem do latim "*mediare*", que significa intervir, mediar, que consiste em um procedimento em que não há adversários nos conflitos trazidos à apreciação deste método, neste, um terceiro auxilia a comunicação entre os interessados de forma imparcial valendo-se da utilização de determinadas técnicas, com o fim de solucionar de forma pacífica as controvérsias.

Dizendo de forma mais simples, trata-se de uma forma consensual de resolução das controvérsias, que estimula o diálogo entre as partes, com fim de criar oportunidades para que elas discutam sobre seus interesses e suas diferenças, na busca das melhores soluções, sendo o mediador um facilitador nessa relação.

Um bom conceito de mediação nos é trazido pela autora Lília Maia de Morais Sales (2018,p.26):

> [...] procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor a satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo.

A mediação é uma forma de autocomposição, ou seja, a solução do conflito é encontrada pelas próprias partes envolvidas no conflito, não há, nesse caso, a presença de um terceiro imparcial que dita o desencadear da demanda, mas sim, de um mediador que auxilia na comunicação entre as partes. Dessa forma, a autocomposição é fruto do consenso, um acordo caracterizado pela concessão.

Sendo a mediação um procedimento informal e flexível que tem grande envolvimento das partes na construção de uma solução para o conflito, solução essa, pautada no restabelecimento do diálogo entre estes, importante dizer que a mediação pode ser unilateral ou bilateral, em outras palavras, a autocomposição será unilateral, quando a atitude altruísta é proveniente de apenas um dos envolvidos; e será bilateral, quando o altruísmo caracteriza a atitude de ambos.

Destarte, com a definição de mediação, em que um terceiro neutro e imparcial, estranho às partes e ao conflito, atuando como um facilitador do diálogo, restabelecendo a comunicação entre os envolvidos, dando-lhes a oportunidade de se compreenderem mutuamente, ou seja, de forma conjunta e amigável, possibilitando alcançar soluções criativas para a disputa, em especial os conflitos de ordem familiar. Visto que, na mediação não se tem o antagonismo e sim um protagonismo de todos os envolvidos, ou seja, o procedimento da mediação dá a estes autonomia para proporem soluções, aceita-las, recusá-las ou simplesmente interromper o procedimento de mediação.

Começa a ficar claro, que a mediação é indicado, principalmente e não exclusivamente, aos casos em que há relação anterior ao conflito e interesse na manutenção do vínculo entre as partes, como ocorre em situações de conflitos de família, mostrando que a mediação é meio mais adequado para solução de conflitos familiares, pois além da construção de uma solução que agrade aos envolvidos, restabelece como dito o diálogo, e traz a pacificação social de fato, evitando futuros conflitos.

4 .1- Princípios, finalidade e características da mediação

Os princípios informadores da mediação estão elencados no artigo 166 do CPC/2015, sendo eles: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, decisão informada, oralidade e informalidade. Exceto estes dois últimos, oralidade e informalidade, os outros foram abarcados no artigo 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, anexo à Resolução 125/2010 do CNJ, explicando de forma suscinta ao que se referem, *in verbis*:

> "Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.
>
> I – Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
>
> II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

> III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;
>
> IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;
>
> V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível;
>
> VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;
>
> VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;
>
> VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito".

Acrescenta-se aqui a legislação específica, a Lei 13.140/15 que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias que elenca princípios informadores, conforme a seguir:

> "Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:
> I - imparcialidade do mediador;
> II - isonomia entre as partes;
> III - oralidade;
> IV - informalidade;
> V - autonomia da vontade das partes;[...]"

É imperioso destacar alguns princípios, não que todos não tenham sua relevância: o da imparcialidade do mediador, pois este, aduz que uma decisão deve ser tomada de modo imparcial, ou seja, sem favoritismo, e sem interferência de valores pessoais do mediador; princípio da isonomia entre as partes, que garante que as partes devem possuir as mesmas condições e possibilidades de participar e terem os mesmo direitos, sem que haja nenhum tipo de distinção; da oralidade que presa pelo restabelecimento do diálogo entre as partes envolvidas, visando debater todas as questões necessárias e relativas ao litígio, com fim de alcançar uma solução consensual entre os envolvidos; informalidade que permite aspectos não formais, por isso, menos rigor em sua aplicação, maior concisão e simplicidade tanto dos atos praticados, quanto da linguagem desenvolvida; princípio da busca do consenso a partir do diálogo entre as

partes, cujo objetivo encontrar uma solução ao conflito que agrade todos os envolvidos; e o da autonomia da vontade em que cabe às partes a decisão final da mediação, sem qualquer interferência, influência ou imposição por parte do mediador.

No Brasil, a mediação tem como base o princípio da autonomia da vontade, visto que este tem por objetivo reformular a situação controversa que tenha ocasionado o conflito entre as partes.

Pode-se perceber que a busca pela mediação como via alternativa, demonstra que há uma disposição das pessoas para a mudança de comportamento, transformando a divergência e diminuindo o espírito de competitividade. Claro que nem todo caso é assim, de fato ainda pela cultura beligerante eivada no Brasil, alguns buscam a mediação achando que será possível impor sua vontade ao outro, contudo, não será assim.

Nesse sentido, Roberto Portugal Bacellar (2019, p.86), define mediação como sendo uma "[...] técnica "lato senso" que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas".

A mediação tem por missão precípua, devolver às partes a responsabilidade pelos seus conflitos, cabendo a elas a negociação e a decisão de forma consensual, ou seja, livre e responsável para o melhor desfecho de suas controvérsias.

De forma precisa e clara, Águida Arruda Barbosa (2018, p.65) diz que:

> [...] a mediação, examinada sob a ótica da teoria da comunicação, é um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertar seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito.

Percebe-se que a mediação se utiliza da comunicação, como principal arma para solução dos conflitos, ou seja, possui o condão de restabelecer o diálogo, mas podemos destacar outras finalidades para a utilização da mediação, como: a preservação do bom relacionamento interpessoal – aqui o mediador não busca exclusivamente a solução do conflito, mas também que seja mantido o relacionamento cordial entre as partes ou o que é mais comum o reestabelecimento do relacionamento que foi despedaçado pelo conflito mal resolvido; visa a prevenção de novos conflitos, pois ao ter êxito no reestabelecimento do diálogo entre os envolvidos, assim é possível prevenir novos e futuros conflitos; o que se almeja com a mediação é realmente a pacificação social, pois através do procedimento de mediação o mediador trabalha

para que as pessoas se sintam menos angustiadas e frustradas, isto porque ele tem a possibilidade de discutir sobre o que é realmente útil para a solução do conflito, se valendo de técnicas, o mediador de forma discreta, por assim dizer, filtra o conflito criando uma agenda totalmente voltado ao fato em questão, evitando ou mesmo contribuindo para que o espiral do conflito não aumente e com a reestabelecimento do diálogo este espiral diminua a tal ponto de se construir soluções não pesadas pela raiva ou mesmo "pirraças" entre os envolvido.

Posto algumas de suas possíveis finalidades, imperioso será tecer alguns comentários acerca de suas características.

Ao analisar e observar a mediação percebemos que ela apresenta diferenças em relação aos outros métodos como, arbitragem, conciliação e a negociação, nas quais destaca-se: a privacidade na mediação, ou seja, apenas as partes têm acesso ao processo que somente se tornará público se elas autorizem; como já dito a economia e celeridade para as partes e órgãos do Judiciário, pois o procedimento da mediação é muito mais rápido do que os processos no Judiciário.

Cumpre aqui informar, que no quesito economia fica mais evidente ainda pois, hoje em dia, a mediação é oferecida por vários órgãos públicos de forma gratuita, de certo, este visando solidificar e contribuir para o acesso à justiça.

4.2 – As técnicas comuns na mediação de conflito

Como já mencionado alhures, grande números de profissionais do direito vem buscando capacitação para solucionar conflitos de forma extrajudicial.

Tais cursos se fazem necessário, isto porque, a mediação requer conhecimentos específicos para o trato destes conflitos, o Manual do CNJ elenca várias técnicas, imperioso para este trabalho demonstrar as técnicas mais utilizadas, o que não significa que são as mais eficazes, isto porque, cada técnica deve ser utilizado pelo mediador a depender do tipo de conflito e quanto alto esteja a espeiral deste.

- **Escuta ativa:** Um dos principais trabalhos do mediador é esclarecer os conflitos trazidos a uma sessão. Desta forma, a escuta ativa é a combinação de uma série de atitudes durante a comunicação, como:

- ✔ manter o foco no relato da parte, evitando pensamentos paralelos ou interrupções;
- ✔ não se deixar influenciar por preconceitos, juízos de valor, etc.;
- ✔ demonstrar que está ouvindo atentamente, por meio da linguagem corporal;
- ✔ confirmar o conteúdo da fala, expondo o que foi compreendido para o interlocutor.
- ✔ Essa técnica aumenta a disposição para o diálogo, uma vez que a parte percebe o interesse na exposição e se sente mais à vontade para relatar os acontecimentos.

Com a escuta ativa, surge uma espécie de compromisso de reciprocidade. Isto é, se uma pessoa ouve atentamente, ela tem chances maiores de receber um tratamento similar.

- **Rapport:** Deve sempre ter em mente que a mediação se pauta por um vínculo de confiança entre os mediadores e partes, ao ponto de elas ficarem à vontade para expor pontos de vista, necessidades, interesses e propostas para solucionar o conflito.

Em consequência, o responsável pelo procedimento age com o objetivo de dar segurança e suporte aos envolvidos, principalmente por meio de demonstrações de empatia. É a técnica conhecida como rapport.

Importe dizer que rapport, não se confunde com parcialidade do mediador, isto porque, ele dispensa o mesmo suporte e técnica às partes.

- **Sessões individuais (caucus):** Muito utilizada quandos as partes estão muito agressivas e se interrompem constantemente.

Uma possibilidade é aplicar as técnicas de mediação de conflitos e ouvir as partes individualmente. O profissional, nesse caso, solicitaria que um dos litigantes aguardasse por cerca de 15 minutos, em uma sala de espera, enquanto ouviria o outro. Logo após, a situação se inverteria.

Da mesma forma, ocorreria com as sessões individuais ou caucus podem ocorrer nos momentos de formular propostas de acordo. Isso porque, embora convencidas da necessidade de uma solução consensual, nem sempre as pessoas desejam partilhar informações financeiras e negociais.

Importante frizar que essa técnica é utilizada com um compromisso de confidencialidade, uma vez que apenas as informações autorizadas por uma parte serão compartilhadas com a outra.

- **Brainstorming:** A mediação é, por vezes, definida como uma negociação facilitada por um terceiro imparcial. Isto enfatiza seu aspecto de oferecer instrumentos para que as partes construam um acordo.

Nesse sentido, frequentemente o procedimento incorpora técnicas oriundas de outras áreas do conhecimento com o objetivo de auxiliar a composição do litígio, principalmente quando utilizadas no Direito Comparado.

Um exemplo vindo do marketing e da gestão é o brainstorming. Essa prática consiste em conceder liberdade para que as pessoas forneçam ideias para solucionar um problema, sem firmar compromissos ou julgar previamente as sugestões.

Posteriormente, as propostas são checadas quanto a sua viabilidade, restringindo-se a exposição aos itens que podem ser um ponto de partida para solução da disputa.

- **Parafraseamento:** Não é incomum que as partes façam relatos longos, carregados de juízos de valores, agressividade e outros elementos que prejudicam o entendimento do cerne da questão.

Como exemplo podemos citar/; um trabalhador não dirá, pura e simplesmente, que gostaria de um pedido de desculpas da empregadora, mas que a empresa é incompetente, incorreta, descuidada e coisas do mesmo gênero.

Logo o mediador precisa compreender a essência do que é dito e modificar a maneira como a ideia é exposta. O que é justamente ocorre por paráfrases que sintetizem o conteúdo da fala ou exponham a questão livre de emoções.

Essa técnica também pode ser chamada de recontextualização, uma vez que o conteúdo é retirado de circunstâncias negativas e recolocado em uma linguagem positiva e prospectiva.

5 CONCLUSÃO

De acordo com o explanado no presente trabalho, restou claro a complexidade do tema trabalhado, e de certo, muito há ainda sobre o que se debater acerca da desjudicialização dos conflitos, contudo, o presente trabalho, serviu de norte possibilitando melhor compreender a importância e porque não dizer, a necessidade de se aplicar a mediação como um meio prático para a solução de conflitos civis, quando possível.

O presente trabalho traçou um demonstrativo da quantidade de demandas que afogam o judiciário, com números tirados da própria justiça e CNJ, evidenciando de forma material que, da forma morosa em que se encontram as demandas tramitando no judiciário, não é possível dizer que há de fato o acesso à justiça.

Ainda no sentido de demonstrar a necessidade latente de desjudicializar os conflitos, este autor, em sua humilde opinião, vê solução na mediação de conflitos de forma extrajudiciais, como a própria mediação, arbitragem, acordos formalizados em cartório, desde que possível.

Salienta-se que o presente trabalho aborda também sobre os procedimentos utilizados na condução de uma mediação e sua regulamentação no ordenamento brasileiro, principalmente com a entrada deste instituto no Código de Processo Civil de 2015, assim, dando reconhecimento e maior visibilidade acerca da utilização deste procedimento extrajudicial.

De certo, ainda é cedo para avaliar a eficácia da criação de centros de mediação previstas no CPC/2015, e mesmo com a crescente divulgação do instituto da mediação ainda restam muitos questionamentos, no que se refere a postura da sociedade e mesmo do Judiciário.

Não restam dúvidas que a melhor solução aos conflitos é aquela encontrada pelas próprias partes envolvidas, com o auxílio de terceira pessoa, essa que se vale de técnicas voltadas para encontrar os reais interesses de cada envolvido, sempre baseada no diálogo. Logo, nesse contexto, a mediação torna-se salutar para a solução dos embates comunitários, em especial os familiares, visto que, busca preservar o respeito necessário à continuidade do relacionamento, que fique claro quanto ao relacionamento, não necessariamente como casal, para além disto, mas como indivíduos na sociedade, ou seja, vizinhos, irmãos, etc..

Com este espírito, nota-se que a mediação contribui para a solução consensual dos conflitos, evitando o agravamento, que poderia gerar algumas situações violentas e criminosas.

Pod-se acrescentar que a mediação se baseia na solidariedade, na igualdade e na liberdade das partes, pois, as auxilia, para que juntas busquem, soluções capazes de garantir uma existência digna.

Por fim, ao fomentar práticas restaurativas como a mediação, que ficaria, muitas vezes, a cargo do Judiciário, piorando a crise existente nesse órgão, teríamos resultados mais eficientes e céleres com este instituto, a mediação, que deve ser sempre uma preocupação do Estado brasileiro.

Não se pode, e nem deve se furtar em dizer, que muito se tem feito para tornar mais visível a mediação pelo judiciário, mas outras instituições como, os centros de ensino superior e até mesmo o MEC deveriam fomentar mais o assunto, trabalhando mais, não apenas a mediação, mas outros métodos de solução extrajudicial de conflitos, com o fim de diminuirmos este sentimento beligerante da população de forma geral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Águida Arruda. **A prática da mediação: ética profissional**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/3.pdf. Acesso em: 06/11/2021

BRAGA NETO, Adolfo. **Alguns aspectos jurídicos sobre a mediação de conflitos**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 47, nov 2007.

BRASIL, Código Civil (2002). Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30/06/2021.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02/07/2021.

BRASIL, Lei de Mediação. Brasília. 2015. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

BRASIL, Resolução 125 CNJ (2010). Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?docu-mento=2579. Acesso em: 09/10/2021

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA (CNJ). **Justiça em Números 2020:** ano-base 2019. Conselho Nacional de Justiça, Brasília: 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 10ª ed. V.I, São Paulo: Malheiros, 2020.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 06/11/2021.

HELENA, Eber Zoehler Santa. **O fenômeno da desjudicialização**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 922,11 jan. 2006.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à Justiça e os Mecanismos Extrajudiciais de Solução de Conflitos.** Porto Alegre, Fabris, 2003.

Manual de mediação 2021 – CNJ – Site https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/manuais-e-guias/

MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição**! 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012

NÓBREGA, A. C. O. **A desjudicialização e o acesso à justiça: uma análise da (in) efetividade a partir da usucapião extrajudicial.** Dissertação de Mestrado. Unichristus,

Fortaleza: 2018.

PEIXOTO, A. F. **Desjudicialização: novas práticas de resolução de conflitos e a contribuição do direito administrativo.**Dissertação de Mestrado. Uniceub, Brasília: 2016.

RIBEIRO, D. V. H. **Judicialização e Desjudicialização**:entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. Artigo: 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502916/000991396.pdf?sequence=>. Acesso em: 02 mar. 2021.

SALES, Lília Maia de Morais. **Mediação de Conflitos**: Família, Escola e Comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SANTOS, C. A. **Breve abordagem sobre o tema da desjudicialização em busca de alternativas ao descongestionamento do poder judiciário.** Artigo: 2011. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1023/R%20DJ%20Tese%20desjudicializa%C3%A7%C3%A3oc%C3%A9sar%20augusto.pdf?sequence=1>. Acesso em: 02 mar. 2021.

TRENTINI, M. A. **A crise do judiciário brasileiro e a necessidade da desjudicialização das soluções alternativas de controvérsias: crítica ao projeto de lei no 8.046 de 2010 (novo código de processo civil).** Trabalho de Conclusão de Curso. Florianópolis: USFC, 2013.